



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Domingos Leite da Silva Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SR. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

PARECER PPL-TC-00268/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05055/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, sr. **DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor, através de procuradores (**fls. 169/201**), ressaltou que (**fls. 152/164 e 322/332**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 388/2009) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 14.810.400,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 8.886.240,00 (60 % da despesa fixada na LOA)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 282.666,59**, correspondendo a **1,89%** da despesa orçamentária total, sendo totalmente pagos no exercício;
- o repasso para o Poder Legislativo correspondeu a **6,96%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
- os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,35% dos recursos de impostos e transferências) e remuneração e valorização do magistério (63,05% dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com peçoal total¹ equivaleram a **58,52%** da RCL, ficando abaixo do limite estabelecido no art. 19 da LRF; contudo, verificou-se a contabilização em 2009 de despesas com pessoal de 2008 como *Vencimentos e vantagens fixas*, quando o correto seria como *Despesas de exercícios anteriores – elemento de despesa 92*, contrariando a Lei 4320/64 e a LRF, sugerindo-se a aplicação de multa;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit no Balanço Orçamentário no equivalente a **5,61%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. gastos com peçoal do Poder Executivo correspondendo a **55,03%** da RCL e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem do limite²;
3. montante da dívida consolidada acima do limite da Resolução nº 40, do Senado Federal³;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%..

² O limite, segundo o art. 20 da LRF é de 54%. O art. 55 trata das medidas, em virtude de ultrapassagem.

³ O excesso foi de R\$ 19.383.987,14. Segundo o art. 31 da LRF, a recondução da dívida ao limite deve dar-se até o término do 3º quadrimestre subsequente ao encerramento do exercício de 2009. Analisando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. ausência de encaminhamento da LOA em cópia autêntica, comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial e realização de audiência pública;
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 155.465,64**, correspondendo a **1,04%** da Despesa Orçamentária Total no exercício⁴;
3. aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de **13,65%** dos recursos de impostos e transferências, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido;
4. não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS, no valor estimado de **R\$ 436.367,07**⁵;

Além de sugerir multa pela contabilização incorreta de despesas com pessoal, o órgão técnico deste Tribunal sugeriu também:

- o o controle sobre o déficit financeiro (ativo financeiro/passivo financeiro), apurado no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 1.474.989,47**;
- o atenção aos princípios constitucionais e contábeis que norteiam a despesa pública, quando da locação de veículos, se verificado que a aquisição e novos veículos seria menos dispendiosa e favoreceria o patrimônio público;

Com relação ao não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que seria de responsabilidade do ex-gestor, **Sr. José Ferreira de Carvalho**, não foi apresentada pelo interessado qualquer defesa, em que pese a devida notificação.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer⁶, da lavra da Procuradora dra. **Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 334/341)**, opinando pela:

^{2º} RGF e a PCA de 2010, apura-se que houve, ao contrário, um aumento em mais de 16% da dívida, em termos absolutos, quando comparada com 2009.

⁴ Ver quadro às fls. 328. Despesas com serviço de radiodifusão, transporte, internet e arquitetura, aquisição de gás (GLT) e de materiais de construção e de consumo e locação de software.

⁵ Ver detalhes às fls.329.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do **Sr. Domingos Leite da Silva Neto**, Prefeito Municipal de São José de Piranhas, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE ao mencionado gestor, em face da transgressão de normas legais (referentes à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e Lei de Licitações);
- recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de conferir estrita obediências às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente no que tange ao controle do déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita consonância com as normas;
- representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

A Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2008 (Processo TC Nº 02797/09⁷) já foi apreciada por este Tribunal.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Srs. Conselheiros a irregularidade que dá ensejo à emissão de parecer contrário, é o percentual de saúde não atingido.

Discordo **data vênia** da Auditoria quando ela analisando a defesa apresentada, não aceita deduzir da Receita Base de Cálculo, os valores pagos com precatórios, fato pacífico neste pleno em inúmeras outras análises de

⁶ Parecer Nº 01437/11

⁷ PPL-TC-00040/11 (parecer contrário), APL-TC-00252/11, PPL-TC-00121/11 e APL-TC-00590/11, os dois últimos referentes a Rec. Reconsideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

Prestações de Contas. No entanto, mesmo realizando essa dedução (**606.663,00**), não se atinge o percentual exigido de 15%.

Feita tal observação, voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. *Domingos Leite da Silva Neto*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- representação à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS;
- recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, nos termos do MPE.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 05055/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. *Domingos Leite da Silva Neto*, relativa ao exercício de 2.009, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, por maioria de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. *Domingos Leite da Silva Neto*, relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05055/10

ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão, de sua exclusiva competência:

- I. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Representar a Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS.
- III. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas a estrita obediências às normas consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 4320/64, assim como na LC 101/2000, especificamente no que tange ao controle do déficit financeiro e, ainda no sentido de manter a contabilidade do Município em estrita consonância com as normas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 30 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL